



FLORIANÓPOLIS, 01 DE SETEMBRO DE 2017.

ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC, autarquia federal de fiscalização profissional, inscrito no CNPJ sob nº 76.557.032/0001-54, com sede à Av. Prof. Osmar Cunha, nº 260 – 8º andar, Centro, Florianópolis, SC, neste ato representado pelo seu Presidente abaixo firmado, vem interpor **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao edital do Pregão Presencial nº 041/2017, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA-SC é uma autarquia federal que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei Nº 4.769, de 09 de setembro de 1965 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados que prestam serviços na área profissional da Administração.

Em cumprimento às nossas atribuições legais tomamos conhecimento do edital do Pregão Presencial nº 041/2017, lançado por essa municipalidade para a contratação de empresa para a “prestação de serviços de gestão e desenvolvimento de pessoas para os funcionários da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, conforme especificações contidas no Termo de Referência Anexo I”.

O Anexo I, por sua vez, traz as seguintes especificações do objeto:

SERVIÇOS DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS envolvendo Treinamento e Desenvolvimento de Pessoas nos níveis operacional, tático e estratégico: Orientação e assessoria a secretários, gerentes e supervisores de setor, para assim, adquirirem o perfil necessário de liderança, supervisão e suporte às equipes, bem como, análise dos princípios individuais de gestão e práticas do dia a dia. Acompanhamento dos operacionais e táticos com suporte voltado ao desenvolvimento das atividades visando melhora no atendimento ao público, administração do tempo,





ausência de erros, trabalho em equipe, gestão de recursos públicos/infraestrutura, e desenvolvimento de novas aptidões, dentre outros.

Palestras corporativas sendo os temas aprovados pela Gestão, tais como: Comunicação interna; motivação, trabalho em equipe, atendimento ao cliente, ética no trabalho, controle de qualidade; dentre outros.

Desenvolvimento de Personal Coaching e Coaching Executivo, individualmente, para alinhamento de competência, aumento de performance e tomada de decisão.

Desenvolvimento de Controles internos, procedimentos operacionais padrão e ordens de serviços, para assim, adquirir resultados eficientes nas atividades operacionais, alcançando maior eficiência e eficácia, por meio de padrões e metodologias de trabalhos definidas, gerando um processo de melhoria continua.

Estes serviços técnicos especializados, de “gestão e desenvolvimento de pessoas”, exigem uma qualificação técnica adequada, o que não está sendo corretamente solicitado no presente certame, o qual estabelece que o licitante deva possuir um Psicólogo em seus quadros, além da apresentação de certificados e diplomas em direcionados cursos.

Em que pese à habilitação dos Psicólogos para a utilização de métodos e técnicas psicológicas para a orientação e seleção profissional, as atividades licitadas envolvem a prestação de serviços de gestão de pessoas, as quais estão ligadas à profissão de Administrador, conforme disposições da Lei 4769/65:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

As empresas, entidades e escritórios técnicos que prestam serviços na área de Administração / Gestão de Pessoal, para quaisquer fins, estão obrigadas ao registro no seu respectivo CRA, conforme disposições do Art. 15 da Lei 4.769/65. Para manutenção do registro estas devem apresentar, e manter, um Administrador devidamente habilitado para atuar como seu Responsável Técnico.

A qualificação técnica que o Administrador dispõe para atuar na área de gestão de pessoas lhe é conferida pelos cursos de Bacharelado em Administração. A disciplina de Administração e Seleção de Pessoal faz parte da estrutura curricular, de acordo com Incisos II, do Art. 5º, da Resolução nº 4, de 13 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, as Instituições de Ensino Superior deverão contemplar em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, os seguintes campos interligados de formação:

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a **administração de recursos humanos**, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e



orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; (grifo nosso)

Conforme exposto fica claro, e é do conhecimento comum, que as atividades ligadas à Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos) são inerentes a profissão do Administrador, estando dispostas em Lei e podendo ser observadas na Grade Curricular de qualquer Curso de Bacharelado em Administração. À título de ilustração citamos o curso de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, no qual, por exemplo, consta em seu atual currículo, três disciplinas de **Administração de Recursos Humanos**, as quais, conforme observa-se pelos seus ementários, buscam preparar os futuros Administradores para atuação na área da gestão de entidades públicas e privadas, conforme demonstraremos abaixo:

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS I

Origem; Conceituação; Processos; Desenvolvimento e Perspectivas da Administração de Recursos Humanos; Formulação de Políticas e Estratégias de Recursos Humanos; Administração de Cargos e Salários e Remuneração Variável; Plano de Benefícios Sociais; Qualidade de Vida no Trabalho; Temas Emergentes.

ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS II

Planejamento; Recrutamento; Seleção; Integração de Recursos Humanos; Rotatividade de Pessoal; Mercado de Trabalho; Relacionamento Humano; Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos; Avaliação de Desempenho; Medicina, Higiene Segurança do Trabalho e Tópicos Avançados em Recursos Humanos.

DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Relações de trabalho. Novas tecnologias de Recursos Humanos. Remuneração Total. Administração participativa. Desenvolvimento organizacional e condições de trabalho. Capital intelectual. Cultura Organizacional e Desafios para a Administração de Recursos Humanos.

As atividades de consultoria e assessoria na área de administração / gestão de pessoas estão inseridas no campo profissional do Administrador, motivo pelo qual é obrigatório o registro das empresas proponentes junto ao Conselho Regional de Administração.

Sobre a atuação do Administrador nessa área, e a obrigatoriedade do registro, dispõe a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ANUIDADE – FATO GERADOR.

I - O apelado tem por objetivo principal as atividades de treinamento e de pesquisas na área de recursos humanos, o que implica na obrigatoriedade do registro do mesmo no Conselho Regional de Administração.

II – O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao Conselho Regional de Administração não é o registro/inscrição neste ente, mas sim a submissão de profissão ou atividade à fiscalização pelo Conselho Profissional.

III – Apelação Improvida.

(Apelação Cível nº 311792 – Processo nº 200051015071222, TRF da 2ª Região – Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine – DJU de 31-01-2006, Seção 2, p 197).





ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-RS

1-Se a empresa tem como objeto social o recrutamento e seleção de pessoal, avaliação psicológica, de desempenho, treinamento, assessoria, consultoria e administração em recursos humanos, bem como administração de cursos e palestras, conforme a cláusula 3º do contrato social, está obrigada a inscrever-se no CRA/RS, conforme determina o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2-Apeleção conhecida a desprovida.

(Apeleção Cível nº 583506 –Processo nº 200271070000026, TRF da 4º Região – relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU de 03-12-2003, Seção 2, p 751).

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. NECESSIDADE.

1-Hipótese em que dentre as atribuições da parte autora encontra-se a atividade de recrutamento e seleção de mão de obra, atividade sujeita a registro junto ao Conselho Regional de Administração, conforme preconiza o item “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65.

2-Apeleção improvida

(Acórdão proferido em 15-08-2012 na Apeleção Cível nº 5001656-85.2011.404.7205/SC, TRF da 4º Região – relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apeleção improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115- 2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

Considerando que a prestação de serviços de “Gestão e Desenvolvimento de Pessoas” envolve atividades da área da Administração, e que em nenhum momento pode ser classificada como privativa de Psicólogos, percebe-se que as exigências de qualificação técnica estão em completo desacordo com a Lei 8.666/93, visto que, além de restringir a participação de Administradores no certame, possibilita a atuação de empresas sem o obrigatório registro de pessoa jurídica na entidade profissional competente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO



CRA-SC
Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

Desta forma REQUER o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que seja alterado o edital do Pregão Presencial nº 041/2017, passando a exigir o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao respectivo Conselho Regional de Administração – CRA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Atenciosamente,


Adm. Evandro Fortunato Linhares
Presidente
CRA/SC 12323